

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Processo: 202000028000529

Interessado: LOURENCO DE CASTRO TOMAZETT

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 2134/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. APLICABILIDADE À VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. LEIS ESTADUAIS NºS 14.059, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001; 14.190, DE 4 DE JULHO DE 2002; 14.889, DE 22 DE JULHO DE 2004; 15.115, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2005; 15.614, DE 24 DE MARÇO DE 2006 e 16.560, DE 27 DE MAIO DE 2009. NECESSIDADE DE NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. APURAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO RECEBIMENTO. PROCEDIMENTO CABÍVEL NA ESPÉCIE. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os presentes autos sobre requerimento (SEI nº 000028640957) apresentado à Presidência da Agência Brasil Central - ABC pelo senhor **Lourenço de Castro Tomazett**, empregado público, inscrito no CPF sob o nº XXX.246.701-XX, no qual pleiteia que os valores por ele percebidos a título de Gratificação Incorporada e de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) sejam majorados em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), por força da revisão geral anual concedida pela Lei estadual nº 21.250, de 18 de março de 2022.

2. Pelo Despacho nº 385/2022/GAB (SEI nº 000028644845), a Presidência da Agência Brasil Central - ABC encaminhou o feito à Procuradoria Setorial, que asseverou, no **Despacho nº 208/2022/ABC/PSETABC** (SEI nº 000028700038), já haver manifestações desta Procuradoria-Geral do Estado pela possibilidade de incidência do índice de revisão geral anual sobre a Gratificação Incorporada, nos termos do **Despacho nº 66/2019/PA**.

3. Em relação à VPNI, a Procuradoria Setorial da Agência Brasil Central - ABC entendeu que, nos termos do art. 1º da Lei estadual nº 15.115, de 3 de fevereiro de 2005, em razão de se tratar de verba incorporada, em caráter permanente, ao valor da remuneração, estar-se-ia diante de verba de natureza salarial, sujeita à incidência da revisão geral anual concedida pela Lei estadual nº 21.250, de 2022.

4. Remetidos os autos à Secretaria de Estado da Administração, a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal salientou que, no tocante à VPNI, o Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, no **Despacho nº 494/2022/GAB** (SEI nº 000029225769), orientou a matéria limitadamente à vantagem prevista na Lei estadual nº 17.030,

de 2 de junho de 2010, de forma que ainda restariam dúvidas quanto à aplicação do mesmo entendimento também para as VPNI's constantes das Leis estaduais nºs 14.059, de 26 de dezembro de 2001; 14.190, de 4 de julho de 2002; 14.889, de 22 de julho de 2004; 15.115, de 3 de fevereiro de 2005; 15.614, de 24 de março de 2006; e 16.560, de 27 de maio 2009.

5. O feito foi, então, encaminhado à manifestação da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração, a qual, invocando o **Despacho "AG" nº 004313/2017** (SEI nº 000030916537), assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concluiu, no **Parecer SEAD/ADSET nº 28/2022** (SEI nº 000030928627), pela aplicação da revisão geral anual também sobre as VPNI's constantes das Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005; 15.614, de 2006; e 16.560, de 2009.

6. Remetidos os autos a esta Assessoria de Gabinete constatou-se que, na ADI nº 274681-82.2010.8.09.0000 (Processo judicial nº 201092746811), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás julgou inconstitucional a VPNI instituída pela Lei estadual nº 15.614, de 2006, como a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. PRIVILEGIAMENTO DE DETERMINADOS SERVIDORES PÚBLICOS. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ART. 92, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. I - É provida de inconstitucionalidade material, lei estadual que institui vantagem remuneratória a determinados servidores públicos, permitindo-lhes agregar aos estipêndios gratificação de representação especial - GRE, convertida em VPNI, percebida pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) meses, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de maio de 2003, quando o benefício foi conferido a integrantes do serviço público estadual identificados pela anterior composição da administração do atual Governador do Estado, privilegiando-os, em irresponsável afronta ao princípio da impessoalidade, contrastado o art. 92, caput, da Carta Política do Estado de Goiás. II – Modulação de efeitos. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Corte Especial, Acórdão de 27/04/2011, Rel. Des. Luiz Cláudio Veiga Braga)

7. No inteiro teor ressaltou-se que a Lei estadual nº 15.614, de 2006, instituiu uma VPNI que, nos termos do art. 1º, rege-se pelas normas da Lei estadual nº 14.059, de 2001, a qual, por sua vez, fora declarada inconstitucional no julgamento da ADI nº 219-2/200 (Processo Judicial nº 200201901042)[1], juntamente com a Lei estadual nº 15.115, de 2005:

Demais disso, a Corte Especial, no julgamento da ADI nº 219-2/200, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 15.115/05, Lei nº 14.059/01, tratando de reajuste remuneratório dos servidores públicos, e Lei nº 15.500/05, dispondo, de forma assemelhada, sobre a vantagem instituída pela Lei nº 15.614/06, revelando que a Casa, em apreciação a texto legislativo que guarda correspondência material com a norma sob exame, proclamou o vício que o contamina, solução que, pela compatibilidade, deve ser aplicada à hipótese dos autos.

(...)

Nessa perspectiva, proclamada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.059/01, fomento e suporte para a edição da Lei nº 15.614/06, a modulação dos efeitos declaratórios deve ser ex tunc, a partir da publicação do acórdão proferido na ADI nº 219-2/220 (11/05/2010), que tornou sem eficácia a base legislativa para a norma impugnada, porquanto não se torna viável a indicação de outro marco, posto que o desfazimento do ato legislativo, fonte e derivado, surgiu naquele julgamento, ao que se adota a solução permitida pelo art. 27, da Lei nº 9.868/99, nessa calibragem. (g. n.)

8. Nesse contexto, o feito foi convertido em diligência à Secretaria de Estado da Administração (SEI nº 000031247651), para que informasse quais eram os servidores/empregados que percebiam as VPNI's previstas nas Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 15.115, de 2005; e 15.614, de 2006, e a que fundamento legal e/ou judicial, com indicação, se fosse o caso, do número do processo (individual ou coletivo) que assegura a percepção.

9. Solicitou-se que idêntica providência fosse feita em relação aos servidores/empregados que percebem a VPNI prevista na Lei estadual nº 14.889, de 2004, uma vez que ela também fazia referência[2] à Lei estadual nº 14.059, de 2001, declarada, como se viu, inconstitucional.

10. Pelo Despacho nº 1.917/2002/SEAD/GEPAC (SEI nº 000032147281), a Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração juntou ao feito a lista de servidores/empregados públicos que receberam as rubricas em questão no mês de junho de 2022 (SEI nºs 000032148758, 000032148822 e 000032148840).

11. Referida gerência informou, ainda, que as informações pessoais e funcionais dos servidores/empregados constantes do sistema RHNet são lançadas de forma descentralizada, por cada uma das unidades setoriais de gestão de pessoas. Além disso, relatou que o antigo sistema de folha de pagamento (*mainframe*) possuía diversas limitações de ordem técnica e operacional, motivo pelo qual não seria possível fornecer as informações solicitadas em diligência por esta Procuradoria-Geral.

12. Por fim, foi sugerida a checagem junto aos órgãos/entidades dos servidores/empregados elencados nas listas juntadas, para que informassem a existência de informações que justificassem o recebimento das rubricas, a partir dos dossiês funcionais.

13. Devolvido o feito a esta Assessoria de Gabinete foi novamente convertido em diligência (SEI nº 000032298981), para que as unidades de gestão de pessoas dos órgãos/entidades abaixo informassem a que fundamento legal e/ou judicial os seus respectivos servidores/empregados, indicados nas listas juntadas pela Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEI nºs 000032148758, 000032148822 e 000032148840), percebiam as VPNI's previstas nas Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005, e 15.614, de 2006, com indicação, se fosse o caso, do número do processo (individual ou coletivo) que assegura a percepção, obtendo-se o seguinte panorama:

ÓRGÃO/ENTIDADE	SERVIDOR/EMPREGADO	MANIFESTAÇÃO	CONTEÚDO

Secretaria de Estado da Economia	JOSE DIVINO ROSA MARQUES - VPNI Lei estadual nº 14.889, de 2004	<p>Despacho nº 4.036/2022/ECONOMIA/GESG (SEI nº 000032308032)</p> <p>Despacho nº 1.364/2022/ECONOMIA/SGI (SEI nº 000032332665)</p> <p>Despacho nº 473/2022/ECONOMIA/DIFERENÇAS (SEI nº 000034279571)</p>	<p>Cabe informar que não foi localizado documento no dossiê funcional sobre o lançamento dessa rubrica no contracheque dos servidores JOSÉ DIVINO ROSA MARQUES, portador do CPF nº XXX.739.761-XX (000034268190); CECÍLIA MARIA COSTA AIRES, portadora do CPF nº XXX.402.131-XX (000034268505); EDIRON DE CAMPOS DUARTE, portador do CPF nº XXX.640.811-XX (000034268690); NAZARENO RORIZ NETO, portador do CPF nº XXX.265.611-XX (000034268911)</p> <p>Os servidores: JOSÉ DIVINO e EDIRON DE CAMPOS pertencem ao quadro de pessoal da Empresa Estadual de Processamento de Dados - PRODAGO; CECÍLIA MARIA ao da Agência Goiana de Comunicação - AGECOM e NAZARENO RORIZ ao da Secretaria de Estado da Administração - SEGPLAN, estando tão somente a disposição desta Pasta</p> <p>Em relação à VPNI do servidor NORBERTO DE MENEZES SOUSA, portador do CPF nº XXX.951.701-XX (000034268303) foi localizado nos assentos funcionais cópia de Decisão Judicial (000034305531) e da servidora VANDA MARIA DE OLIVEIRA COELHO, portadora do CPF nº XXX.244.271-XX, houve Enquadramento, de acordo com as informações contidas no Processo SEI nº 202200004059548, Movimentação Funcional no sistema RHNet (000034269170) e Ficha Financeira Anual (000034269003)</p>
	NORBERTO DE MENEZES SOUSA - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		
	CECILIA MARIA COSTA AIRES - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
	EDIRON DE CAMPOS DUARTE - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
	JOSE DIVINO ROSA MARQUES - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
	NAZARENO RORIZ NETO - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
	VANDA MARIA DE OLIVEIRA COELHO - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás	<p>LUZIA ROSA DE ALMEIDA - VPNI Lei estadual nº 14.889, de 2004</p>	<p>Despacho nº 233/2022/IPASGO/SEINF (SEI nº 000032428649)</p> <p>Despacho nº 621/2022/IPASGO/GEGP (SEI nº 000032462199)</p>	<p>Informamos que a servidora deste Instituto LUZIA ROSA DE ALMEIDA, ocupante do cargo transitório de Executor de Serviços Auxiliares II, recebe a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), apenas com base no Art. 2º da Lei Estadual nº 14.889/2004, e em seu dossiê, inexistente processo, seja de forma individual ou coletivo, que assegura o recebimento da mesma</p>

<p>Secretaria-Geral da Governadoria</p>	<p>ANA MARIA DA CRUZ - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005</p>	<p>Despacho nº 573/2022/SGG/GGDP (SEI nº 000032425233)</p>	<p>(...) informamos que, a servidora Ana Maria da Cruz, CPF: 500.090.521-00, que consta no Anexo (000032148822), se encontra à disposição da Secretaria-Geral da Governadoria, mas o órgão de origem é a Secretaria de Estado da Administração</p> <p>Rubrica: 100069 - VPNI - LEI 15.115</p>
<p>Secretaria de Estado da Segurança Pública - Polícia Militar</p>	<p>GABRIEL RODRIGUES FILHO - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005</p>	<p>Despacho nº 7.806/2022/PM/PROCHEGAB (SEI nº 000032315547)</p> <p>Despacho nº 6.568/2022/SSP/GESG (SEI nº 000032305293)</p> <p>Despacho nº 10.459/2022/PM/CH.GAB.CMT GERAL (SEI nº 000032334066)</p> <p>Despacho nº 4.627/2022/PM/FOLHA DE PAGAMENTO</p>	<p>Verifica-se pela Ficha Financeira Anual, que o militar recebia a VPNI Lei estadual nº 15.115/2005, em seu contracheque, desde DEZ/2005, sendo interrompido a partir de OUT/2014 a DEZ/2017, sendo que em JAN/2018, quando estava na folha do DETRAN, a rubrica voltou a ser paga ao servidor e, após ser transferido de folha essa rubrica também continuou a ser paga e permanece até os dias atuais</p>
<p>Secretaria de Estado da Educação</p>	<p>EDWARDS SOARES FERREIRA - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005</p>	<p>Ofício nº 28.859/2022/SEDUC (SEI nº 000032541858)</p> <p>Despacho nº 3.150/2022/SEDUC/SGDP (SEI nº 000032527565)</p>	<p>Esta Secretaria de Estado da Educação informa que o servidor é ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo de Apoio deste Órgão e recebe a VPNI desde junho de 2005, conforme demonstrado na Ficha Financeira anexa (000032528322). Lei nº 15.115/2005.</p> <p>Ressalta-se que o ato que instituiu o pagamento, à época, ao servidor foi o Decreto de 16 de novembro de 2005, o qual referendou a Portaria n.º 72/2005-PRES, da Presidência da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos, ambos publicados no Diário Oficial/GO n.º 19.767 (000032527436), de 21 de novembro de 2005, anexo</p>

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços	ANITA MARTINS - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005	Despacho nº 777/2022/SIC/GEGDP (SEI nº 000032314374) Despacho nº 738/2022/SIC/SIG (SEI nº 000032352727)	Após busca nos assentamentos funcionais dos referidos servidores não encontramos nenhum dado referente a VPNI no dossiê da servidora ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa
	CORIVALDO DE FREITAS - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		Quando ao servidor Corivaldo de Freitas, ocupante do cargo de Advogado da METAGO, anexamos o Diário Oficial evento (000032314086) que faz a referência a referida vantagem.” (abaixo) Decreto de 11 de Novembro de 2005 (Processo nº 27510590/2005) Referendar para todos os efeitos, nos termos do art. 3º da Lei 15.115 de 03 de fevereiro de 2005 , a Portaria nº 120 de 08 de Novembro de 2005, na qual o Presidente da Agência Goiana de Administração e Negócios Públicos especifica o valor referente à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a que faz jus CORIVALDO DE FREITAS, em consonância com o art. 2º do precitado diploma legal
Agência Brasil Central	ALLAN KARDEC CARDOSO TEIXEIRA - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005	Despacho nº 1.077/2022/ABC/DRH (SEI nº 000032368775)	Informamos que a anotação funcional existente no histórico dos empregados ALLAN KARDEC CARDOSO TEIXEIRA e LOURENCO DE CASTRO TOMAZETT apontam para atos publicados no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 19.927 de 14 de julho de 2006, página 2, de acordo com documento inserido no evento 000032368702 (Anexo: Portaria nº 55/2006-Pres)
	LOURENCO DE CASTRO TOMAZETT - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		Ao que tudo indica, o pagamento da VPNI se deu com base na Lei estadual nº 15.115/2005 , tendo em vista o início do pagamento em maio de 2005 para ambos os empregados e os atos acima referidos

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes	ANTONIO LUIZ DE MORAIS - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005	Despacho nº 2.131/2022/GOINFRA/GI-GEDI (SEI nº 000032462237) Despacho nº 276/2022/GOINFRA/GI-GEDEP-APL (SEI nº 000032472233)	<p>Inserir tabela com os valores percebidos por cada servidor e a rubrica correspondente (000032472233).</p> <p>CESAR TEODORO DE CARVALHO - VPNI - LEI 14.059</p> <p>ROBERTO CAETANO DA SILVA - VPNI - LEI 14.059</p> <p>ANTONIO LUIZ DE MORAIS - VPNI - LEI 15.115</p> <p>ANTONIO LUZ DE FREITAS FILHO - VPNI - LEI 15.115</p> <p>ARNALDO DE BARROS MOREIRA DA SILVA - VPNI - LEI 15.115</p> <p>CLETER DAMASCENO PEREIRA - VPNI - LEI 15.115</p> <p>REGINALDO ANTONIO CAMILO AZEVEDO - VPNI - LEI 15.115</p> <p>VICTOR EMMANUEL DOS REIS - VPNI - LEI 15.115</p> <p>Anexo VPNI 14059 (000032471912), Parecer (000032472076) e Anexo VPNI 15115 (000032472116)</p>
	ANTONIO LUZ DE FREITAS FILHO - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		
	ARNALDO DE BARROS MOREIRA DA SILVA - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		
	CLETER DAMASCENO PEREIRA - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		
	REGINALDO ANTONIO CAMILO AZEVEDO - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		
	VICTOR EMMANUEL DOS REIS - VPNI Lei estadual nº 15.115, de 2005		
	CESAR TEODORO DE CARVALHO - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
	ROBERTO CAETANO DA SILVA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		

<p>Secretaria de Estado da Administração</p>	<p>JOSE SILVIO DA SILVA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>Despacho nº 2.287/2022/SEAD/FP (SEI nº 000032511772)</p> <p>Despacho nº 6.634/2022/GAB (SEI nº 000032529843)</p>	<p>Informamos que os servidores JOSE SILVIO DA SILVA, CPF nº XXX.651.201- XX e ROSIMEIRE DOS SANTOS, CPF nº XXX.514.341- X, pertencem ao quadro de servidores efetivos da Secretaria de Estado da Administração, recebem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) Lei 14.059, desde o mês de outubro/2003 (000032510915, 000032510970), sendo o ato que instituiu o pagamento na época, foi a Lei Delegada nº 11, de 23 de outubro de 2003 (000032511109), e que não encontramos em seus dossiês, assentamentos que demonstram haver decisões judiciais, seja de forma individual ou coletivo, que assegura o recebimento da mesma.</p>
<p>Secretaria de Estado da Cultura</p>	<p>TÂNIA MARA QUINTA AGUIAR DE MENDONÇA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>Despacho nº 782/2022/SECULT/GE GP (SEI nº 000032456504)</p> <p>Anexo VPNI (SEI nº 000032456416)</p>	<p>Informamos que a anotação funcional da empregada pública TÂNIA MARA QUINTA AGUIAR DE MENDONÇA, CPF/ME nº XXX.583.381-XX, ocupante do cargo de Redator B IV - AGECOM, órgão de origem Agência Brasil Central, à disposição desta pasta, exercendo o cargo de Superintendente de Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, apontam para a LEI DELEGADA Nº 11, de 23 de outubro de 2003, publicada no DOE Nº 19.266, de mesma data (000032456416). A título de contribuição, colacionamos aos autos a INFORMAÇÃO Nº 19/05-GAP (000032456416), no item "21", informa que a LEI Nº 14.059, de 26 de dezembro de 2001, regulamentada através do DECRETO Nº 5.608, de 28 de junho de 2002, e alterado pelo DECRETO Nº 5.622, que incorpora a Gratificação de Representação Especial, sob o título Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 01 de julho de 2002</p> <p>Ficha Funcional - item 21 (000032456416)</p>

			<p>21. Conforme informação do Departamento de Recursos Humanos, desta Agência, e de acordo com a lei nº 14.059 de 26 de Dezembro de 2001, regulamentada através do Decreto nº 5.608 de 28 de Junho de 2002, e alterada pelo Decreto nº 5.622, foi incorporada a Gratificação de Representação Especial sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a partir de 01 de Julho de 2002</p> <p>[...]</p> <p>24. Lei nº 14.895 de Julho de 2005, Diário Oficial nº 19.455 de 05 de Agosto de 2004 convalida os atos administrativos, pertinentes a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI [...]</p>
Secretaria de Estado da Saúde	ALBERTO ELIAS SEBA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001	<p>Despacho nº 6.700/2022/SES/COFP (SEI nº 000032714648)</p> <p>Despacho nº 6.280/2022/SES/SGI (SEI nº 000032896569)</p>	<p>Após busca nos assentamentos funcionais no dossiê do servidor Alberto Elias Seba ocupante do cargo de Analista de Sistemas da PRODAGO à disposição desta Pasta, não encontramos nenhum dado que conste fundamento legal e/ou judicial, com indicação, se o caso, do número do processo, individual ou coletivo, que assegura o percebimento referente a VPNI. Anexamos ficha funcional e financeira (PRODAGO/AGANP) (000032714776)</p>
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	MARCOS ANTONIO DA CUNHA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001	<p>Despacho 1.408/2022 - SEMAD/GEGP (SEI nº 000032369446)</p> <p>Ofício nº 3.960/2022/SEMAD (SEI nº 000032462409)</p> <p>Despacho nº 1.316/2022/SEMAD (SEI nº 000032427468)</p>	<p>Após busca nos assentamentos funcionais no dossiê do servidor Marcos Antônio da Cunha ocupante do cargo de Agente de Portaria da PRODAGO à disposição desta Pasta., não encontramos nenhum dado que conste fundamento legal e/ou judicial, com indicação, se o caso, do número do processo, individual ou coletivo, que assegura o percebimento referente a VPNI. Anexamos ficha funcional e financeira (PRODAGO/AGANP) (000032369428)</p>

<p>Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação</p>	<p>LUIZ ANTONIO CARLOS DA SILVA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>Despacho nº 835/2022/SEDI/GEGP (SEI nº 000032558823)</p>	<p>Após buscas nos assentamentos funcionais dos referidos empregados públicos não encontramos nenhum dado referente a VPNI nos dossiês dos referidos empregados públicos</p>	
<p>Departamento Estadual de Trânsito</p>	<p>ADOLFO RIBEIRO E SILVA NETO - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>		<p>Despacho nº 2.161/2022/DETRAN/GESG (SEI nº 000033386185)</p> <p>Despacho nº 4.331/2022/DETRAN/GEGP (SEI nº 000033463293)</p>	<p>Informamos que os servidores ADOLFO RIBEIRO E SILVA NETO e DEUSDEDIT CÂNDIDO DO NASCIMENTO, pertencem ao quadro de servidores efetivos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás-DETRAN, recebem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) Lei 14.059, desde o mês de agosto/2002 e que os servidores GILSON MATEUS DE LIMA, NÚBIA TEIXEIRA DE SOUSA BORBA e VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA são programadores de computador profissional-PRODAGO, recebem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) Lei 14.059, desde os meses de dezembro-2003, janeiro-2004 e outubro-2003 respectivamente, e que não encontramos em seus dossiês, assentamentos que demonstram haver decisões judiciais, seja de forma individual ou coletivo, que assegura o percebimento da mesma</p> <p>Fichas financeiras: SEI nºs 000033466695, 000033466763, 000033466792, 000033466910 e 000033466970</p>
<p>DEUSDEDIT CANDIDO DO NASCIMENTO - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>GILSON MATEUS DE LIMA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>desde o mês de agosto/2002 e que os servidores GILSON MATEUS DE LIMA, NÚBIA TEIXEIRA DE SOUSA BORBA e VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA são programadores de computador profissional-PRODAGO, recebem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) Lei 14.059, desde os meses de dezembro-2003, janeiro-2004 e outubro-2003 respectivamente, e que não encontramos em seus dossiês, assentamentos que demonstram haver decisões judiciais, seja de forma individual ou coletivo, que assegura o percebimento da mesma</p>		
<p>NUBIA TEIXEIRA DE SOUSA BORBA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>desde os meses de dezembro-2003, janeiro-2004 e outubro-2003 respectivamente, e que não encontramos em seus dossiês, assentamentos que demonstram haver decisões judiciais, seja de forma individual ou coletivo, que assegura o percebimento da mesma</p>		
<p>Agência Estadual de Turismo</p>	<p>BRENDA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001</p>	<p>Despacho nº 1.883/2022 - GOIASTURISMO/GGIF (SEI nº 000032699147)</p> <p>Despacho nº 1.239/2022 - GOIASTURISMO/DGI (SEI nº 000032715694)</p>		<p>Informamos que a servidora BRENDA LÚCIA OLIVEIRA DE CARVALHO, pertence ao quadro de servidores efetivos da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, recebe a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) Lei 14.059, desde o mês de outubro/2003 (000032697329), sendo o ato que instituiu o pagamento na época, foi a Lei Delegada nº 11, de 23 de outubro de 2003 (000032511109), e que não encontramos em seus dossiês, assentamentos que demonstram</p>

			haver decisões judiciais , seja de forma individual ou coletivo, que assegura o percebimento da mesma
Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos	GOIAS JOAO MARQUES DE NORONHA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001	Despacho nº 451/2022/AGR/GGI (SEI nº 000032465499) Ofício nº 981/2022/AGR (SEI nº 000032724623)	informamos que os seguintes servidores recebem a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), apenas com base no Art. 1º da Lei estadual nº 14.059/2001 , e em seu dossiê, inexiste processo , seja de forma individual ou coletivo, que assegura o percebimento da mesma
	JAVAN CARLOS DE ARAUJO COSTA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
	JEOVA DE OLIVEIRA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		
	SUELTON COSTA FEITOSA - VPNI Lei estadual nº 14.059, de 2001		

14. Considerando-se que diversas unidades não souberam informar a que fundamento legal e/ou judicial os seus respectivos servidores/empregados, indicados nas listas juntadas pela Gerência de Gestão do Sistema de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (000032148758, 000032148822 e 000032148840), percebiam as VPNI's previstas nas Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005; e 15.614, de 2006, o feito foi convertido novamente em diligência à Procuradoria Judicial desta Casa (SEI nº 000034388315), para que informasse sobre a existência de ações individuais ou coletivas, ou ainda, de outros títulos judiciais que pudessem justificar o recebimento das rubricas, especialmente quanto aos servidores/empregados das unidades que não localizaram informações, mas também, de um modo geral, caso desejasse acrescentar informações adicionais.

15. Em resposta, a Procuradoria Judicial, por meio do Núcleo Central de Segurança e Inteligência (SEI nº 000035549409), informou não ter localizado qualquer registro de ações individuais ou coletivas relacionadas ao caso, retornando os autos a esta Assessoria.

16. É o relatório do feito.

17. Nos presentes autos discute-se se a revisão geral anual prevista pela Lei estadual nº 21.250, de 2022, no índice de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), aplicar-se-ia também às VPNI's previstas nas diversas legislações do estado, mais precisamente nas Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005; 15.614, de 2006; e 16.560, de 2009.

18. Iniciada a análise das particularidades de cada diploma constatou-se, como se viu, que a Lei estadual nº 14.059, de 2001, assim como a Lei estadual nº 15.115, de 2005, foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042), cujo voto do relator, acatado pelos demais julgadores, assim fez constar:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para declarar inconstitucionais os seguintes dispositivos:

Íntegra da Lei nº 14.059, de 26 de dezembro de 2001 – integralmente em vigor;

(...)

Lei nº 15.115, de 03 de fevereiro de 2005 – integralmente em vigor;

19. Em referido voto, constou também o seguinte:

Desta feita, impende concluir que todos os textos normativos que estabelecem ou possibilitam a concessão de Gratificações de Representação Especial, Adicional de Função, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e Adicional Prêmio em inobservância ao princípio da legalidade, moralidade e impessoalidade prestigiado nos dispositivos da Constituição Estadual dito afrontados (art. 10, X; art. 20, §1º, II, "b"; art. 92; art. 97, §4º) são inconstitucionais e devem ser expurgados do ordenamento jurídico estatal.

20. Contra referido trecho da decisão, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás apresentou, junto ao Supremo Tribunal Federal, o Pedido de Suspensão nº 4.534, cuja perda de objeto foi declarada pela Corte em razão de, quando de seu julgamento, a ADI nº 219-2/200 já havia transitado em julgado.

21. Ao final, o relator, em seu voto na ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042), resolveu por bem modular os efeitos da decisão para produção de efeitos apenas a partir da publicação do acórdão (DJ 575 de 11/05/2010):

Por fim, e em acato aos termos do voto prolatado pelo Desembargador Zacarias Neves Coelho, impende, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, proceder-se à modulação temporal, conferindo efeitos *ex nunc* à presente declaração de inconstitucionalidade, em observância à boa fé daqueles que foram beneficiados pelos dispositivos atacados, **razão pela qual deve o julgado surtir seus efeitos a partir da publicação do acórdão.** (g. n.)

22. Não ficou claro, no teor do acórdão, se a intenção do órgão julgador foi a de preservar a validade das leis inconstitucionais para aqueles servidores/empregados já beneficiados pelas vantagens, mantendo-se os respectivos recebimentos, ou se, diversamente, buscou-se preservar apenas os pagamentos que já haviam sido realizados anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, evitando-se, assim, o dever de ressarcimento ao erário, caso os efeitos da declaração fosse *ex tunc*.

23. Da análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, entretanto, verifica-se que se pacificou a primeira interpretação, no sentido de que foram preservados os direitos adquiridos daqueles que já estavam recebendo as parcelas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, assim como daqueles cujas ações judiciais pretendendo referida concessão foram ajuizadas em momento anterior a essa data, o que se pode extrair dos seguintes julgados:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL, A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL, NOMINALMENTE, IDENTIFICADA - VPNI. LEI Nº 14.059/2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. (...) Ao proceder à modulação temporal da decisão proferida na referida ADI nº 219-2/200, o Órgão Especial conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, passando, assim, a produzir seus efeitos a contar da data de sua publicação, ocorrida em 11/05/2010, resguardando-se os direitos daqueles que tivessem sido contemplados pela lei. **2. Na espécie, a ação originária foi movida, em 22/01/2009, antes da publicação do Acórdão proferido na ADI nº 219-2/200 (11/05/2010), não alcançando, pois, eventual direito adquirido do Apelado/A., que restou preservado, diante da prefalada modulação.** (...) (5ª Câmara Cível; OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE - (DESEMBARGADOR); Publicado em 25/08/2020 21:12:45) (g. n.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 15.115/05. EFEITOS EX NUNC. COISA JULGADA. VERBAS PRÉTERITAS DEVIDAS. I - Havendo o reconhecimento do direito do autor em mandado de segurança por ele impetrado anteriormente, o órgão judicante da ação de cobrança, que tenha por fim a vindicação de prestações anteriores à impetração do respectivo mandamus, fica vinculado ao que foi decidido na via mandamental, eis que não há como rediscutir questões acobertadas pela coisa julgada. Precedentes do STJ. II - A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da ADI nº 219-2/200, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.115/2005, que instituiu Vantagem Pessoal Nominalmente identificada (VPNI) à remuneração de servidor público estadual, **com modulação dos efeitos ex nunc, cuja publicação deu-se em 11/05/2010, ficando resguardados os direitos dos beneficiados pela respectiva legislação, aí entendidos aqueles definidos em ações próprias já transitadas em julgado ao tempo da publicação da ADI.** Logo, o autor não sofreu as consequências jurídicas dessa declaração de inconstitucionalidade. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (4ª Câmara Cível; NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADOR); Publicado em 20/03/2019 15:24:31) (g. n.)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 14.059/2001. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 219-2/200. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...) II - **Sobrelevando que a presente ação mandamental foi impetrada após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 219-2/200, de 25/11/2009 (DJE 575, de 11/05/2010)**, pela Corte Especial deste Pretório, ocasião em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual 14.059/2001, bem como das outras leis estaduais instituidoras de Gratificação de Representação Especial, de Adicional de Função e de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), **não há que se falar em direito líquido e certo à incorporação da gratificação denominada VPNI. SEGURANÇA DENEGADA.** (1ª Câmara Cível; AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR); Publicado em 10/05/2013 10:36:01) (g. n.)

24. Traçado esse panorama constata-se que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 14.059, de 2001, assim como da Lei estadual nº 15.115, de 2005 e, portanto, extirpadas do ordenamento jurídico as vantagens nelas previstas, estas não devem continuar sendo pagas, já que, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica”. **Excepcionam-se, unicamente, os casos de vantagens cuja concessão se deu em momento anterior à publicação do acórdão nos autos da ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042), que se deu em 11/05/2010 ou, ainda, os casos em que as ações judiciais pretendendo referida concessão foram ajuizadas em momento anterior a essa data.**

25. Delineados os efeitos do acórdão proferido na ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042), é forçoso reconhecer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 14.059, de 2001, acabou por macular, também, as vantagens previstas nas Leis estaduais nºs 14.190, de 2002, e 14.889, de 2004 (esta revogada pela Lei nº 21.614, de 07 de novembro de 2022), já que tais diplomas estavam vigentes quanto do julgamento da ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042) e, em seus respectivos dispositivos, reportavam-se à Lei estadual nº 14.059, de 2001, conforme a seguir:

Lei nº 14.190, de 2002:

Art. 25. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do enquadramento, assegurada ao servidor a percepção da diferença sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada –VPNI e/ ou Diferença Residual – DR, conforme definido nos arts. 26, 27 e 28.

Art. 26. A gratificação de representação especial a que faz jus o servidor abrangido por esta Lei, **nos termos do art. 3º da Lei nº 14.059, de 26 de dezembro de 2001 e do respectivo regulamento**, será absorvida, a partir da data do seu enquadramento, pelo novo vencimento básico que lhe for atribuído até o limite necessário a integralizar a diferença existente entre o valor do vencimento básico do antigo cargo e o correspondente ao do novo cargo, transformado por força desta Lei.

Art. 27. Eventual resíduo remanescente da diferença apurada na forma do art. 26 passa, na mesma data, a integrar a respectiva remuneração, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada–VPNI, vedada a sua extensão a inativos e pensionistas, observando-se, quanto a esta parcela, as seguintes prescrições:

I - não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário;

II – é inacumulável com a gratificação de representação especial, salvo na hipótese do art. 179 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias ou de prestação de outros encargos de confiança, a juízo do Governador do Estado;

III - será absorvida pelos futuros aumentos que vierem a ser concedidos.

Art. 28. Eventuais diferenças, a maior, da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados serão implementadas integralmente a partir de 1º de julho de 2002. (g. n.)

Lei nº 14.889, de 2004

Art. 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego permanente que, no decorrer dos exercícios de 2002 e 2003, houver percebido, ininterruptamente, por período não inferior a 18 (dezoito) meses, Gratificação por Encargo de Chefia - GEC, Gratificação por Encargo de Assessoramento - GEA e Gratificação por Encargo de Secretariado - GES, é assegurado o direito de incorporar, em caráter permanente, o respectivo valor à sua remuneração, a **título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sob a regência da Lei n. 14.059, de 26 de dezembro de 2001.**

Parágrafo único. O servidor beneficiário de VPNI, na conformidade do disposto neste artigo, se investido em função comissionada ou em cargo de provimento em comissão remunerado à base de subsídio, terá o valor dessa vantagem pessoal sempre deduzido da gratificação ou do subsídio correspondente ao seu comissionamento. (g. n.)

26. No caso da Lei estadual nº 15.614, de 2006, referido entendimento foi externado pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento da ADI nº 274681-82.2010.8.09.0000 (Processo judicial nº 201092746811), cujo acórdão assim fez constar em seu inteiro teor:

Demais disso, a Corte Especial, **no julgamento da ADI nº 219-2/200, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 15.115/05, Lei nº 14.059/01, tratando de reajuste remuneratório dos servidores públicos, e Lei nº 15.500/05, dispondo, de forma assemelhada, sobre a vantagem instituída pela Lei nº 15.614/06**, revelando que a Casa, em apreciação a texto legislativo que guarda correspondência material com a norma sob exame, proclamou o vício que o contamina, solução que, pela compatibilidade, deve ser aplicada à hipótese dos autos.

(...)

Nessa perspectiva, **proclamada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.059/01, fomento e suporte para a edição da Lei nº 15.614/06, a modulação dos efeitos declaratórios deve ser ex tunc, a partir da publicação do acórdão proferido na ADI nº 219-2/220 (11/05/2010), que tornou sem eficácia a base legislativa para a norma impugnada**, porquanto não se torna viável a indicação de outro marco, posto que o desfazimento do ato legislativo, fonte e derivado, surgiu naquele julgamento, ao que se adota a solução permitida pelo art. 27, da Lei nº 9.868/99, nessa calibragem. (g. n.)

27. Dessa forma, desde 11/05/2010, inexistente fundamento jurídico para a concessão e pagamento das vantagens previstas nas Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 15.115, de 2005; 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; e 15.614, de 2006. A concessão e o pagamento de tais vantagens após a data de publicação do acórdão proferido na ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042), qual seja, 11/05/2010 (DJ 575), consiste em erro operacional da Administração Pública **(excepcionando-se, reiterando-se, os casos de vantagens cuja concessão se deu em momento anterior a 11/05/2010 ou, ainda, os casos em que as ações judiciais pretendendo referida concessão foram ajuizadas em momento anterior a essa data, na linha da jurisprudência do TJGO)**.

28. Em razão disso, quanto aos agentes públicos que atualmente percebem uma (ou mais) das vantagens previstas pelos diplomas acima transcritos devem ser adotadas providências específicas tendentes à apuração das circunstâncias que envolvem o recebimento, com a finalidade de se apurar se o pagamento é realmente devido, assim como as responsabilidades e o dever de ressarcimento eventualmente existentes.

29. Com efeito, constatado que a concessão da vantagem se deu em momento posterior a 11/05/2010[3] deve-se instaurar processo administrativo comum (PAC), em que, facultando-se ao agente público o exercício dos direitos do contraditório e ampla defesa, seja possível aferir: (a) eventual existência de causa jurídica que legitime o recebimento da verba[4]; (b) eventual existência de boa-fé para fins de recebimento das parcelas; e (c) existência, ou não, do dever de ressarcimento dos valores imprescritos.

30. Se lastreada em dolo específico, a conduta de recebimento de valores públicos sem justificativa legal ou judicial pode configurar, inclusive, ato de improbidade administrativa que enseja enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. A conduta de permitir o referido pagamento, por outro lado, pode caracterizar ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário, nos termos do art. 10, *caput*, do mesmo diploma[5]. Nesses casos, o dever de ressarcimento ao erário é imprescritível.

31. A esse respeito devem ser seguidas as orientações do **Despacho nº 108/2022/GAB** (SEI nº 000026922705), abaixo transcritas:

44. Em conclusão, traço como pronunciamento referencial:

44.1. O rol de condutas tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 8.429/1992 é dotado de caráter exemplificativo, de modo que a indevida percepção de parcela remuneratória pode (ou não) configurar, em tese, ato de improbidade administrativa.

44.2. Cabe ao servidor a comprovação de sua boa-fé, não incidindo presunção de boa-fé para afastar o ressarcimento pelo pagamento indevido que decorra de erro operacional ou de cálculo.

44.3. Independentemente da produção de provas pelo servidor, a autoridade administrativa deve avaliar eventual ocorrência de boa-fé, a partir dos elementos objetivos apresentados pelo caso concreto (princípio da cooperação).

44.4. A ausência de boa-fé, que fora investigada unicamente para fins de ressarcimento decorrente de erro operacional ou de cálculo, não implica em automático reconhecimento de má-fé ou dolo.

32. Caso seja constatada também a existência de infração disciplinar deve ser instaurado o regular processo administrativo disciplinar (PAD), em que seja franqueado ao agente público o exercício do direito ao

contraditório e ampla defesa, na linha do que orientou o **Despacho nº 26/2022/GAB** (SEI nº 000026498150):

21. Logo, com base nas razões expostas, é possível, na instância administrativa, a promoção do ressarcimento do erário com fundamento na prática de ato de improbidade, o que, como dito deverá ser levado a efeito através de processo administrativo comum (PAC) a ser instaurado com esse propósito específico, e que, deste modo, não se confunde com o processo administrativo disciplinar (PAD) no bojo do qual se apura a responsabilidade administrativa disciplinar do agente.

23. Nada impede, contudo, com forte nos primados da eficiência e economia processual, que as provas evidenciadoras da lesão ao erário produzidas em sede de processo administrativo disciplinar (PAD) sejam reproduzidas no processo administrativo comum (PAC), com subsequente submissão ao contraditório do agente processado.

33. Tais providências só não deverão ser adotadas no caso das vantagens previstas na Lei estadual nº 16.560, de 2009. É que referida lei não se esteia na Lei estadual nº 14.059, de 2001, nem em quaisquer dos outros diplomas aqui mencionados, encontrando-se, atualmente, plenamente válida e eficaz.

34. Pois bem. Considerados, agora, apenas os casos daqueles agentes cujo recebimento de uma ou algumas das vantagens previstas nas Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005; e 15.614, de 2006, **seja legítimo e, ainda, os casos daqueles que recebem uma ou algumas das vantagens previstas na Lei estadual nº 16.560, de 2009**, cabe responder ao questionamento central dos presentes autos: tais parcelas devem ser majoradas em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento), por força da revisão geral anual concedida pela Lei nº 21.250/2022?

35. Consta do Ementário de Jurisprudência 1.103[6] do Tribunal Regional Federal da 1ª Região definição para o conceito de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI:

I. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI tem por finalidade preservar a irredutibilidade remuneratória quando da reestruturação de carreiras, ou extinção de parcela de retribuição, conforme as diversas leis, sendo absorvida na proporção dos respectivos aumentos e aplicada indistintamente a todas as carreiras.

II. Transformado o excesso de remuneração em VPNI, ela tende necessariamente a ser absorvida por futuros reajustes ou reestruturação da carreira, pois a VPNI nasce com uma irresistível vocação de se extinguir. Nenhuma VPNI nasce para ser eterna no sistema de remuneração do servidor. Ela se desvincula inteiramente dos critérios anteriores de reajuste da vantagem, da qual ela se transformou, e passa a ter um critério todo próprio de reajuste, podendo até mesmo chegar à extinção, segundo os reenquadramentos, promoções ou reajustes sucessivos que vierem a ocorrer no sistema de cargos e de retribuição dos servidores. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados no voto.

III. A redução gradativa da VPNI, até sua completa extinção, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque exatamente para preservação dessa irredutibilidade é que ela foi instituída.

36. Não obstante esse seja o conceito geral, a verdade é que, em decorrência da autonomia política própria dos entes federativos, a VPNI assume, em cada diploma federal, estadual, distrital ou municipal, feição e características próprias, demandando análise criteriosa e detida às particularidades de cada caso.

37. A revisão geral anual, por outro lado, é prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, como a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a **remuneração** dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (g. n.)

38. A marca distintiva da revisão geral anual é que o seu objetivo é a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios, enquanto que os reajustes setoriais específicos a cada carreira possuem

como objetivos a adequação da retribuição pecuniária dos cargos à estrutura do mercado de trabalho, às responsabilidades e às atribuições funcionais. Assim consta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 2. **O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.** 3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003 (...). 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida, e, na parte conhecida, julgado improcedente o pedido. (ADI 3968, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019) (g. n.)

39. Postas tais premissas, no tocante à Lei estadual nº 16.560, de 2009, não são necessárias maiores delongas. É que, nela, assim como ocorrera com a Lei estadual nº 17.030, de 2010 (objeto do **Despacho nº 494/2022/GAB** - SEI nº 000029225769), há previsão expressa de que as VPNI's sujeitam-se, a partir da implementação, à atualização pelo mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, como a seguir:

Art. 1º Aos servidores administrativos ocupantes dos cargos de Técnico Fazendário Estadual, Auxiliar Fazendário e Agente Fazendário, em substituição a parte da Gratificação de Participação em Resultados – GPR – do Programa de Participação em Resultados – PPR – previsto na Lei nº 16.382, de 21 de novembro de 2008, fica, nos termos desta Lei:

I – concedida a Gratificação de Apoio Fazendário no valor correspondente ao percentual de 51% (cinquenta e um por cento) do vencimento dos respectivos cargos ou classes;

II – assegurado o direito de integrar a sua remuneração, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, parte da GPR que não foi absorvida pela gratificação prevista no inciso I deste artigo.

(...)

§ 6º A VPNI sujeita-se, a partir de sua total implementação, à atualização pelo mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais.

Art. 2º Aos servidores em exercício na Secretaria da Fazenda, excetuados os integrantes da carreira do fisco e os ocupantes dos cargos de Técnico Fazendário Estadual, Auxiliar Fazendário e Agente Fazendário, que, no mês de fevereiro de 2009, tiverem percebido a GPR prevista na Lei nº 16.382/08, fica assegurado o direito de integrarem parte da referida gratificação a sua remuneração, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI –, em substituição à GPR.

(...)

§ 6º A VPNI prevista no caput sujeita-se, a partir de sua total implementação, à atualização pelo mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais. (g. n.)

40. Chega-se, aqui, à primeira conclusão: em havendo lei válida e eficaz que preveja a aplicabilidade da revisão geral anual à VPNI nela prevista, atendido estará o comando do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, quando exige lei específica para fixação ou alteração da remuneração ou do subsídio dos servidores. Nesses casos, existente comando legal expresso, aplica-se a revisão geral anual independentemente de se tratar de regime de remuneração ou subsídio.

41. Havendo lei instituidora de VPNI que tenha sido silente a respeito do índice de revisão aplicável, só se poderá aplicar a revisão geral anual caso (i) haja previsão expressa em seu regulamento[Z] ou (ii) haja amparo na própria lei da revisão geral anual.

42. Não se olvida que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível encontrar julgados com o seguinte teor:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL. INATIVO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. PRETENSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO AO MODO DE REAJUSTE SEM PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL - RE 563.965/RN. ENTENDIMENTO CONVERGENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão no qual se firmou que não há falar em direito adquirido

ao reajuste de vantagem incorporada, derivada de cargo em comissão, de servidor público do Estado de Rondônia, com base na Lei Complementar 280/2003; alega omissão, pois o direito teria sido reconhecido pela via administrativa. **2. O tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (tema 41) já foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando consignou que, em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão. Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral: RE 563.965/RN, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado no DJe-053 em 20.3.2009 e no Ement. vol. 2353-06, p. 1099 e na RTJ vol. 208-03, p. 1254.** 3. O acórdão embargado bem apreciou a controvérsia e demonstrou que houve o reconhecimento pelo Tribunal de origem de que o modo de reajuste deve ser efetivado com base nas revisões anuais: "(...) as subseqüentes variações dos valores dos cargos comissionados, não induzem, necessariamente, ao reajuste automático da vantagem pessoal, a qual estará atrelada, sim, à revisão geral anual dos servidores públicos estaduais ou da categoria a que pertence" (fl. 230). 4. O referido entendimento é convergente com o que foi frisado pela Primeira Turma: "(...) a correção buscada na impetração - já reconhecida, em si mesma, pela Administração do TJ/RO - deveria (e deve) ocorrer pelas sucessivas revisões gerais anuais, como acenou o acórdão do tribunal de origem, e veio a ser estipulado pela LC 568/2010 (...)" (EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 16.9.2015). (...) (EDcl no RMS n. 40.639/RO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 14/12/2015) (g. n.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. VPNI. ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MODO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. INEXISTÊNCIA. RE N. 563.965/RN. REPERCUSSÃO GERAL. **1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que, quanto ao tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (Tema 41), em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão.** Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral. 2. "O reajuste da extinta parcela 'quintos', incorporada como VPNI aos proventos dos recorrentes é feito com base na revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010 (cf. EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2015), porque a Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificações incorporadas (...)" (AgInt no RMS n. 31.605/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 16/3/2020) (g. n.)

43. Como se vê, o fundamento para tais decisões do Superior Tribunal de Justiça é a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do tema de Repercussão Geral nº 41 - direito adquirido à forma de cálculo de parcelas incorporadas à remuneração, em que serviu de paradigma o RE nº 563.965/RN, assim ementado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

44. No caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal discutia-se se uma servidora do Estado do Rio Grande do Norte teria direito adquirido ao reajuste de sua remuneração na forma prevista anteriormente ao advento da Lei Complementar estadual nº 203, de 5 de outubro de 2001[8], que previu a aplicação apenas do índice de revisão geral anual:

Art. 5º Os valores pecuniários correspondentes aos adicionais e gratificações, cuja forma de cálculo e pagamento foi transformada nos termos do art. 1.º desta Lei, poderão ser majorados mediante lei ordinária.

Parágrafo único. **Os índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos serão obrigatoriamente aplicados aos adicionais e gratificações que passam a ser representados por valores pecuniários, nos termos desta Lei.** (g. n.)

45. Constata-se, pois, que no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal, utilizado como razão de decidir pelo Superior Tribunal de Justiça, a própria lei estadual previa a aplicação do índice de revisão geral anual às VPNI's. Desse modo, não havia uma lacuna, mas sim, uma previsão expressa.

46. Também no precedente citado pelo **Parecer SEAD/ADSET nº 28/2022** (SEI nº 000030928627), EResp 380.297/RS, a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, previa que à VPNI nela prevista seriam aplicados os “percentuais de revisão”, previsão quanto à qual se insurgiu o autor da ação, para que fossem aplicados também os reajustes setoriais (no que restou vencido):

Lei nº 8.270, de 1991:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de **vantagem pessoal, nominalmente identificada**, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, **aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos**. (g. n.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91. I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação. II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88). III - **Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.** Embargos de divergência desprovidos. (EResp n. 380.297/RS, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 25/4/2007, DJ de 4/6/2007, p. 297) (g. n.)

47. No presente caso, o Decreto estadual nº 5.608, de 25 de junho de 2002, que regulamentou a Lei estadual nº 14.059, de 2001, estabeleceu expressamente, em seu art. 6º, inciso I, que, sobre a vantagem prevista em referida lei, “não poderá incidir qualquer índice ou valor absoluto decorrente de reajustes salariais, revisões anuais ou outros de qualquer natureza, ressalvada a contribuição previdenciária”; afastando-se, assim, a possibilidade de majoração em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) tal prevista na Lei estadual nº 21.250, de 2022:

Art. 6º. A VPNI:

I – **sendo uma vantagem anômala, de caráter pessoal e individualizada**, integrará a remuneração do servidor que a perceba na atividade como parcela autônoma e destacada das demais, **e sobre a qual não poderá incidir qualquer índice ou valor absoluto decorrente de reajustes salariais, revisões anuais ou outros de qualquer natureza, ressalvada a contribuição previdenciária;**

48. Idêntica solução deve ser aplicada às vantagens previstas nas Leis estaduais nºs 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005; e 15.614, de 2006, já que, tendo estas remetido a disciplina das vantagens nelas previstas às normas da Lei estadual nº 14.059, de 2001, abrangeram, conseqüentemente, também as normas do regulamento desta última, uma vez que a finalidade do regulamento é garantir a fiel execução da lei, a partir do detalhamento dos seus comandos.

49. Em face do exposto, **deixa-se de acolher o Despacho nº 208/2022/ABC/PSETABC** (SEI nº 000028700038), aqui recebido como parecer, bem como o **Parecer SEAD/ADSET nº 28/2022** (SEI nº 000030928627), orientando-se:

49.1. Preliminarmente:

(i) Por força do julgamento proferido na ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042) e na ADI nº 274681- 82.2010.8.09.0000 (Processo judicial nº 201092746811), as Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 15.115, de 2005, e 15.614, de 2006, foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com efeitos a partir da publicação do acórdão proferido na ADI nº 219-2/220, qual seja, em 11/05/2010;

(ii) Conforme a jurisprudência estadual, em razão da modulação de efeitos, excepcionaram-se, unicamente, os casos de vantagens cuja concessão se deu em momento anterior à publicação do acórdão da ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042) (em 11/05/2010) ou, ainda, os casos

em que as ações judiciais pretendendo referida concessão foram ajuizadas em momento anterior a essa data (em 11/05/2010);

(iii) A declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual nº 14.059, de 2001, maculou, também, as vantagens previstas nas Leis estaduais nºs 14.190, de 2002, e 14.889, de 2004 (esta revogada pela Lei estadual nº 21.614, de 2022), já que tais diplomas estavam vigentes quanto do julgamento da ADI nº 219-2/200 (Processo judicial nº 200201901042) e, em seus respectivos dispositivos, reportavam-se à Lei estadual nº 14.059, de 2001;

(iv) A concessão e o pagamento das vantagens previstas nas leis supracitadas, após 11/05/2010, consiste em erro operacional da Administração Pública (excepcionando-se os casos abrangidos pela modulação de efeitos, vide número "ii" do parágrafo 49.1), motivo pelo qual, nesses casos, deve-se instaurar processo administrativo comum (PAC) para cada interessado e junto ao respectivo órgão/entidade, em que, facultando-se ao agente público o exercício do direito do contraditório e ampla defesa, seja possível aferir: (a) eventual existência de causa jurídica que legitime o recebimento da verba; (b) eventual existência de boa-fé para fins de recebimento das parcelas; (c) existência, ou não, do dever de ressarcimento dos valores imprescritos, nos termos das orientações contidas no **Despacho nº 108/2022/GAB** (SEI nº 000026922705);

(v) Caso seja constatada também a existência de infração disciplinar deve ser instaurado o regular processo administrativo disciplinar (PAD), em que seja franqueado ao agente público o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, na linha do que orientou o **Despacho nº 26/2022/GAB** (000026498150); e

(vi) Tais providências só não deverão ser adotadas no caso das vantagens previstas na Lei estadual nº 16.560, de 2009, que se encontra, atualmente, plenamente válida e eficaz.

49.2. No mérito, considerados apenas os casos daqueles agentes cujo recebimento de uma ou algumas das vantagens previstas nas Leis estaduais nºs 14.059, de 2001; 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005; e 15.614, de 2006, seja considerado legítimo (exceção contida no número "ii" do parágrafo 49.1) e, ainda, os casos daqueles que recebem uma ou algumas das vantagens previstas na Lei estadual nº 16.560, de 2009:

(i) No tocante à Lei estadual nº 16.560, de 2009, há previsão expressa de que as VPNI's se sujeitam, a partir da implementação, à atualização pelo mesmo índice da revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, nos termos de seus arts. 1º, § 6º, e 2º, § 6º;

(ii) No tocante à Lei estadual nº 14.059, de 2001, o Decreto estadual nº 5.608, de 2002, que a regulamentou, estabeleceu expressamente, em seu art. 6º, inciso I, que sobre a vantagem prevista em referida lei "**não poderá incidir qualquer índice ou valor absoluto decorrente de reajustes salariais, revisões anuais ou outros de qualquer natureza, ressalvada a contribuição previdenciária**", afastando-se, assim, a possibilidade de majoração em 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) prevista na Lei estadual nº 21.250, de 2022; e

(iii) Idêntica solução deve ser aplicada às vantagens previstas nas Leis estaduais nºs 14.190, de 2002; 14.889, de 2004; 15.115, de 2005; e 15.614, de 2006, já que, tendo estas remetido a disciplina das vantagens nelas previstas às normas da Lei estadual nº 14.059, de 2001, abrangeram, conseqüentemente, também as normas do regulamento desta última, uma vez que a finalidade do regulamento é garantir a fiel execução da lei, a partir do detalhamento dos seus comandos.

50. Orientada a matéria, em caráter referencial (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE), retornem os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, dando-se ciência aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

[1] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. ADICIONAL DE FUNCAO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. ADICIONAL PRÊMIO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. I - SAO PASSIVEIS DE ANÁLISE NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, OS DECRETOS QUE SE APRESENTEM COMO ATO NORMATIVO AUTONOMO. PRECEDENTES DO STF. II - PADECEM DE VICIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, OS DECRETOS OU ATOS DE AUTORIDADE PUBLICA QUE ESTABELECEM OU ALTERAM VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PUBLICOS EM INOBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 10, X E ART. 20, PARAGRAFO 1., II, 'B' DA CE). III - INOBSERVAM OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE A NORMATIZAÇÃO ESTADUAL QUE ATRIBUI DE FORMA DISFARÇADA VANTAGENS A SERVIDORES A DESPEITO DE QUALQUER CRITERIO OBJETIVO, MORMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LEGISLACAO ESTADUAL REGULADORA DA FIXAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO VENCIMENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE EM PARTE, A UNANIMIDADE DE VOTOS. (Corte Especial, Acórdão de 25/11/2009, Rel. Des. Alfredo Abinagem, ADIN nº 219-2/200).

[2] Art. 2º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou titular de emprego permanente que, no decorrer dos exercícios de 2002 e 2003, houver percebido, ininterruptamente, por período não inferior a 18 (dezoito) meses, Gratificação por Encargo de Chefia - GEC, Gratificação por Encargo de Assessoramento - GEA e Gratificação por Encargo de Secretariado - GES, é assegurado o direito de incorporar, em caráter permanente, o respectivo valor à sua remuneração, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sob a regência da Lei n. [14.059](#), de 26 de dezembro de 2001.

[3] Uma vez que as concessões anteriores a 11/05/2010 são, como se viu, entendidas como legítimas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

[4] Como, por exemplo, os casos em que as ações judiciais pretendendo referida concessão foram ajuizadas em momento anterior a essa data, na linha da jurisprudência do TJGO.

[5] Assim constou no **Despacho nº 108/2022/GAB** (SEI nº 000026922705): 17. Com isso, há que se reconhecer que a percepção indevida de parcela remuneratória por servidor público, importando em perda patrimonial efetiva à Administração Pública, está abarcada pelo tipo definido pelo art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92. No entanto, a configuração do ato de improbidade depende da verificação de ação ou omissão dolosa⁸, elemento subjetivo (dolo), sem o qual a questão deve ser resolvida pelo ressarcimento civil e eventuais consequências funcionais.

[6] Disponível em <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/jurisprudencia/ementario-de-jurisprudencia/>. Acesso em 28/12/2022, às 9h24min.

[7] Registre-se a existência de entendimentos pela inconstitucionalidade de disposições, apostas em decretos, que fixam ou alteram remuneração ou subsídio de agentes públicos, sem que haja previsão em lei específica.

[8] Disponível em <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/07/16/5ca89b96aac59704a445e9ff43859acd.pdf>. Acesso em 28/12/2022, às 13h04min.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/01/2023, às 20:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036565627** e o código CRC **8FAFBDA4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000028000529



SEI 000036565627